



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358279

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 292

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2100356-95.2025.8.26.0000

Relator(a): FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

*Habeas Corpus – Pedido de Indulto - Impossibilidade –
Descabimento do remédio constitucional – Pedido formulado e
indeferido na origem – Habeas Corpus não pode ser utilizado
como mero sucedâneo recursal - Ordem NÃO CONHECIDA.*

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos doutores VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES e EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR, advogados, em favor de **LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS**, que figura como paciente, atualmente recolhido na Penitenciária de Presidente Prudente, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente, nos autos do PEC n.º 0015239-29.2024.8.26.0996, que indeferiu o pedido de concessão do indulto.

Afirma o impetrante, em apertada síntese, que a r. decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi proferida por decisão eivada de fundamentação inidônea, destacando que o magistrado não observou o disposto no art. 12, §2º do Decreto Presidencial nº 12.338/24, bem o art. 9º, XV, haja vista que o valor dos dias-multa fora fixado no mínimo legal, razão pela qual, a reparação do dano é dispensada.

Requer, em suma, que seja deferido o pedido de INDULTO, nos termos do Decreto Presidencial Nº 12.338/2024, em seu art. 9º, XV e art. 12, §2º, aplicando-se ainda, o disposto no art. 107, II, do CP, sendo declarada extinta a pena imputada ao peticionário, nos termos expostos acima, uma vez que presentes o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”, ratificando-se a liminar.

É o breve relatório.

Devidamente processado, o pedido não comporta conhecimento.

Compulsando-se os autos de execução, verifica-se que o paciente havia sido condenado à pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa.

Interposta a apelação, sobreveio o v. Acórdão que, negando provimento ao recurso, readequou, *ex officio*, a pena de multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imposta a Leandro José dos Santos, fixando-se em 21 (vinte e um) dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos. (fls. 22/40 dos autos na origem.), com trânsito em julgado em 13/06/2024 (fl.42 dos autos na origem)

Impetrado *Habeas Corpus* substitutivo de recurso próprio, em que pese o remédio heroico não tenha sido conhecido, foi concedida a ordem de ofício para afastar a análise desfavorável da conduta social, redimensionando às penas impostas ao paciente ao patamar de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação (fls. 55/62 dos autos na origem)

A pena pecuniária foi indultada, com fundamento no art.2º, inciso XII, do Decreto n.º 11.846/2023 c/c os arts. 192 e 193 da Lei de Execução Penal, pela r. sentença de fls. 51/52 dos autos na origem.

Na data de 25.11.2024, após ser consultada a Secretaria da Administração Penitenciária, nos termos da Resolução CNJ 474/2022 e Comunicado CG n. 727/2023, foi determinada a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente. (fls. 87 e 96/97 dos autos de origem)

O mandado de prisão foi cumprido na data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24.01.2025, e o TCP está previsto para a data de 20.05.2026. (fl. 111 e 124/125 dos autos na origem)

A Defesa constituída formulou pedido de indulto, com suporte no decreto 12.338/2024, o qual restou indeferido aos seguintes termos:

“Vistos.

LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS, ingressou em Juízo pleiteando o benefício do indulto, com base no Decreto nº 12.338/2024. O Ministério Público requereu o indeferimento do pedido.

É o breve relato.

DECIDO. O pedido é improcedente.

Conforme asseverado pelo Ministério Público, constata-se, em análise dos autos, que o sentenciado, reincidente, cumpre pena pela prática de crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, todavia, não cumpriu o requisito exigido no inciso XV, do art. 9º, do Decreto nº 12.338/2024, consistente na comprovação da reparação do dano: "(...) tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7 de dezembro de 1940 - Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto;"

Desta feita, verifica-se que o sentenciado não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de indulto, formulado em favor de LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS, CPF: 356.401.988-00, MT: 516445, RG:42.110.445, recolhido no(a) Penitenciária de Presidente Prudente, por falta do preenchimento dos requisitos legais. (...)
” (fls. 164/165 dos autos na origem)

Pois bem. Analisando-se o conteúdo do remédio constitucional impetrado, constata-se a patente inadequação da via eleita.

Com efeito, o remédio de *habeas corpus* não é a via adequada para discussão acerca de cumprimento das penas. No caso em tela, há previsão legal de cabimento do recurso de agravo em execução, sem efeito suspensivo, conforme artigo 197 da LEP.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e do artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal, o *habeas corpus* é o remédio constitucional previsto para assegurar a liberdade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

locomoção nas hipóteses de constrangimento ilegal ou em sua iminência. Destarte, não é o presente *writ* a via adequada para análise do inconformismo quanto a questões a serem decididas em sede execução penal.

Frise-se, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como mero sucedâneo recursal, sendo cabível somente em casos de evidente constrangimento ilegal, **o que não é o caso dos autos.**

Nesse sentido:

“Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a respeitar em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo os excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus”. (HC 165.156/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, informativo n. 465 do STJ).

“Habeas Corpus n. 0014322-45.2011.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, j. em 3.5.2011, nesta C. 4 Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Criminal - "Denegaram a ordem. V. U." Relator Desembargador Euvaldo Chaib (voto n. 18.196), de onde se tira o seguinte: "... De outra banda, para atacar a decisão verberada, existe Agravo em Execução que vem previsto no art. 197, da Lei de Execução Penal, de sorte que o habeas corpus não é sucedâneo recursal, inexistindo imediato socorro à violação do direito de locomoção." "Em suma, a ordem constitucional é remédio excepcional para os casos em que, de plano, verifica-se ilegal constrangimento, fato que não se sucede na hipótese vertente. A este teor, confira-se o precedente desta Colenda Câmara: HC n. 0584394-34.2010.8.26.0000, Rel. Des. SALLES ABREU."

Assim, não é possível conceder, na estreita via do *habeas corpus*, uma ordem liminar favorável, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, o que não se constata, *prima facie*, no caso em apreço.

Não se vislumbra, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado por via de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do *Habeas Corpus* e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ
Relator